DF CARF MF Fl. 370





Processo nº 10880.930290/2013-36

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1401-004.528 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de julho de 2020

Recorrente GENPRO ENGENHARIA S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Exercício: 2011

DCOMP. CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO.

Na hipótese de mero equívoco no preenchimento da DCTF, contrastando com as informações acertadas da DIPJ, com a comprovação do recolhimento a maior através de DARF e demais documentos juntados aos autos deve-se reconhecer crédito pleiteado.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e homologar a compensação realizada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

ACÓRDÃO GER

Fl. 371

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acordão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em Recife - PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o Despacho que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

Outrossim, a Declaração de Compensação (Dcomp) fora apresentada para compensar a estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a setembro de 2011 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo referente a fevereiro de 2011, código de receita 2484, no valor original de R\$ 24.815,44 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 27438,42 (sendo R\$ 24.815,44 de principal, R\$ 2.374,83 de multa e R\$ 248,15 de juros), arrecadado em 29/04/2011. Conforme declarado, o contribuinte utilizou integralmente o crédito na compensação.

Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

Cientificado da decisão por via postal em 09/08/2013 conforme fl. 8, em 02/09/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 13, instruída com os documentos às fls. 14 a 72, onde argumenta que errou no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de fevereiro de 2011 ao informar estimativa de CSLL no valor de R\$ 24.815,44, igual ao recolhido (principal), mas que após a ciência da decisão retificou-a para compatibilizá-la à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), reduzindo a estimativa para zero, o que justifica o crédito de R\$ 24.815,44.

O acordão ora recorrido (11-59.030 - 4ª Turma da DRJ/REC) teve a Ementa dispensada e não acolheu a Manifestação de Inconformidade com a seguinte fundamentação:

11. Não obstante a DCTF retificadora ser intempestiva, o §3º do art. 9º da IN/RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

(...)

15. Na espécie, a única prova carreada aos autos foi a cópia da DIPJ.

16. Em vista disso, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF nº 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula nº 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf): "A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado".

- 17. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que ele traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração. Tal medida não foi adotada.
- 18. Não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

Às fls. 200 dos autos – o interessado apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, alegando em síntese:

- a) O v. acórdão recorrido não observou que todos os valores constantes na DCTF retificadora já estavam declarados na DIPJ, ou seja, a retificação foi promovida apenas para adequar os valores constantes em DCTF à DIPJ apresentada antes do despacho decisório.
- b) A diferença recolhida a maior, no valor de R\$ 27.438,42, pago por meio de DARF (doc. 03) e objeto da Declaração de Compensação, resta justificada pela DIPJ, pelos balancetes contábeis e livros de apuração disponibilizados pela Recorrente a este d. Conselho;
- c) Afirma "que a IN RF13 nº 1.599/2015 permite ao contribuinte a retificação das informações prestadas ao Fisco, sem necessidade de justificar previamente o porquê de tal medida, tampouco a Lei nº 9.430/1996, a qual regulamenta o procedimento de compensação na esfera federal, traz quaisquer disposições a esse respeito".
- d) No caso concreto, consoante se verifica nos documentos apresentados, os valores inseridos na DCTF retificadora estão refletidos na DIPJ e na apuração contábil da Recorrente, de modo que não pairam dúvidas de que o crédito pleiteado na Declaração de Compensação é legítimo, e, sobretudo, suficiente para efetuar a compensação declarada, razão pela qual o v. acórdão recorrido deve ser reformado.

e) Requereu a reforma do V. Acórdão recorrido, homologando-se integralmente a Declaração de Compensação em questão, bem assim cancelado integralmente o pretenso débito (principal, multa e juros), constante do despacho decisório inicial, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva existência e integralidade do crédito pleiteado, por meio do cotejo de documentos fiscais idôneos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida concluo que, naquele momento processual, a DRJ não poderia ter adotado outro posicionamento. Isto porque, em que pese o Recorrente defenda que a DCTF retificadora e DIPJ apresentadas já comprovasse seu direito creditório, concordo com a DRJ no sentido de que para provar o erro de fato deveria o contribuinte ter feito prova robusta com a juntada de sua documentação contábil.

Agora, em sede de Recurso Voluntário e em verdadeiro diálogo com a decisão recorrida, o contribuinte promove a juntada das provas necessárias para análise do seu direito creditório, quais sejam:

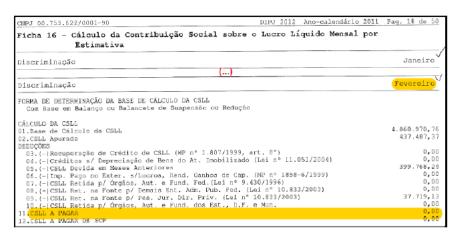
- a. DCTF Original;
- b. DCTF's Retificadoras;
- c. DIPJ;
- d. DARF;
- e. Balancete;
- f. Relatório de apuração.

Além disso, apresenta Recurso que explica de forma clara o erro de fato cometido pela contribuinte, pelo que, pelas mesmos fundamentos da decisão recorrida, entendo que o contribuinte promoveu a prova do seu direito de forma adequada nesta oportunidade.

Como bem ressaltado pela DRJ, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração.

Faltou na primeira instância administrativa tal prova inequívoca, a qual entendo ter sido produzida junto com o Recurso Voluntário.

O débito de R\$ 27.438,42 foi declarado na DCTF por um alegado equívoco da Recorrente. A DIPJ de fevereiro/2011, a DCTF Retificadora, balancete e apuração demonstram que o débito não haveria CSLL a pagar pela Recorrente:



Sapiens - 2011	
CSSL	
2484	FEVEREIRO
CONTA CONTABIL e PARAMETROS PARA O SAPIENS	CSLL - R\$
3 RECEITA 1900 Saldo Positivo	31.210.140,60
4 CUSTOS/DESPESAS 2110 Saldo Negativo	27.153.740,25
	4.056.400,35
	-
	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	4.056.400,35
ADIÇÕES SALDO POSITIVO	
312490 - BRINDES	-
	_

ADICÕES DESPESAS DOS IMPOSTOS IRPJ + CSLL	(50.0(0.42
ADIÇÕES DESPESAS DOS IMPOSTOS IRPJ + CSLL	659.060,42
	-
4.1.1.13.2063.251656 - PROV.MULTA FGTS 40%	102.561,78
4.1.1.13.2064.287325 - PROV.MULTA FGTS 10%	25.640,44
	-
4.3.2.18.2063-251639 - PROV.P/MULTA FGTS 40%	10.253,01
4.3.2.18.2064.287328 - PROV.P/MULTA FGTS 10%	2.563,25
	-
3.4.2 2105 - VAR.MONETARIAS DO ATIVO	_
4.3.5.12.2050.312488 CONTR.E ASSOC.DE CLASSE	24.875,72
4.1.6.17.2050.312372 CONTR.E ASSOC.DE CLASSE	6.203,05
4.3.5.17.2053.312512 MULTAS FISCAIS NÃO DEDUTIVEIS	791,65
TOTAL ADIÇÕES	831.949,32
EXCLUSÕES SALDO NEGTIVO	
4.4.2.09.5535.011319 VAR.CAMBIAL SOBRE OUTRAS OBRIGAÇÕES	19.254,50
LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL ANTES DAS COMPENSAÇÕES	4.860.970,76
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL/BASE NEGATIVA CSLL LIMITE DE 30% DO PREJUÍZO FISCAL	
LUCRO REAL/BASE DE CÁLCULO CSLL - APÓS COMPENSAÇÃO	4.860.970,76
CSLL - 9%	437.487,37
(-) COMPENSAÇÃO CSLL RETIDO NFS (CLIENTES) RET.FONTE (1,2,206,9260,767233) ACUMULADO + 33% Consorcio (Plan.Ingr.)	37.719.13
(-) CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA POR ESTIMATIVA	,
	399.768,24
VALOR DEVIDO	(0,00)
Darf Pago	24.815,44
Restituição/compensação	(24.815,44)

Por sua vez o valor recolhido através do DARF trazido aos autos foi de R\$ 24.815,44, o que confirma a existência de crédito no mesmo montante.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

Portanto, demonstrado o erro formal cometido pela Recorrente no preenchimento de sua DCTF de fevereiro/2011, bem como a existência e suficiência do crédito ora discutido, entendo que deve ser reconhecida a procedência do crédito utilizado por meio da DCOMP nº 06581.93607.281011.1.3.04-5032, razão pela qual voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário e homologar a compensação realizada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva